



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015912-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AURUM AROMAS LTDA, é agravado JM CASA BRASILEIRA DO COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22041

Agravo de Instrumento nº 2015912-32.2025.8.26.0000

Agravante: Aurum Aromas Ltda

Agravado: Jm Casa Brasileira do Comércio de Produtos Naturais

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme Rocha Oliva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para impedir a retirada de bens de uma loja, operada em parceria entre as partes, até decisão ulterior, sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de retenção dos bens é proporcional e razoável e se inviabiliza a continuidade das atividades empresariais da agravante.

III. Razões de Decidir

O recurso foi processado com efeito suspensivo, condicionado à prestação de caução em dinheiro, sob pena de manutenção da decisão recorrida. Intimada a comprovar a prestação da caução, a agravante permaneceu inerte.

A ausência de comprovação da caução revela a ausência de interesse recursal e reforça o acerto da decisão recorrida.

Existência de indícios de esvaziamento patrimonial a comprometer a satisfação da dívida.

Decisão recorrida mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em *“TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE para RETENÇÃO DE BENS DO MANDANTE”*, deferiu a tutela de urgência requerida pela autora para determinar *“à ré a obrigação de não fazer consistente em não retirar da loja do shopping Pátio Higienópolis, antes operada pelas partes, os bens móveis e utensílios utilizados na*

operação da loja e produtos destinados à comercialização, até pronunciamento ulterior do Juízo natural, sob pena de multa equivalente a R\$ 500,00 por item retirado ou o valor do respectivo objeto (o que for maior, para cada item).”

Recorreu a ré a sustentar, em síntese, que a ação tem como pressuposto uma alegada dívida dela com a autora no valor de R\$ 23.444,05; que, entre as partes, havia uma parceria comercial de fato para a operação de uma loja situada no Shopping Pátio Higienópolis, com divisão de custos; que a autora alegou preocupação com a retirada de bens da loja pela ré, em razão do encerramento da parceria; que a autora *“está vendendo seus produtos sem autorização e sem repassar os valores das vendas, que até o presente momento já somam R\$ 7.958,34 (sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavo), em vendas que aconteceram nos dias 18, 20, 21, 22 e 23 de janeiro”*; que a medida liminar deferida *“determinou a retenção de produtos para a venda na loja, que totalizam o valor de R\$ 219.203,91 (duzentos e dezenove mil duzentos e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 13.773,64 em equipamentos para uso diário, até o pagamento do suposto débito, conforme relatórios em anexo”*, o que fere o princípio da proporcionalidade; que a retenção de bens inviabiliza a continuidade de suas atividades; que a r. decisão recorrida deve ser reformada. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo, condicionado à prestação de caução em dinheiro no valor de R\$ 23.444,05, a ser prestada na origem e em até dez dias a

contar da publicação de processamento (fls. 74/78).

Sem contraminuta (certidão – fls. 87).

Sem oposição ao julgamento virtual.

A agravante foi intimada a comprovar a prestação da caução, sob pena de subsistência da decisão recorrida, mas manteve-se inerte.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Guilherme Rocha Oliva, MM. Juiz de Direito da Vara Plantão da Capital, assim se enuncia:

Vistos.

JM Casa Brasileira do Comércio de Produtos Naturais ajuizou demanda contra Aurum Aromas Ltda., alegando: (i) as partes mantêm parceria comercial com divisão de custos sobre loja localizada no shopping Pátio Higienópolis; (ii) não há contrato, a sociedade é de fato; (iii) em 2 de janeiro de 2015, a ré informou a autora a pretensão de encerrar o contrato referente ao shopping Pátio Higienópolis até 20 de janeiro de 2025. Deve, todavia, pagar os valores em aberto, evitando prejuízos à autora; (iii) houve ameaça de retirada dos bens da loja; (iv) é necessária a retenção dos bens da loja para garantir o pagamento à autora, o que é requerido em tutela antecipada.

Decido.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

No caso, o requisito da probabilidade do direito está preenchido, pois há documentos nos autos a indicar (cognição sumária) que a ré deve à autora, o que justifica a preocupação com possível esvaziamento patrimonial. O perigo na

demora também está presente, porque, conforme contranotificação de fls. 644/646, a retirada está programada para o dia 20/01/2025, segunda-feira, possivelmente de manhã, antes de a tutela poder ser apreciada pelo Juízo natural.

Assim, para não tornar esvaziada eventual providência a ser tomada pelo Juízo natural, defiro a tutela antecipada para determinar à ré a obrigação de não fazer consistente em não retirar da loja do shopping Pátio Higienópolis, antes operada pelas partes, os bens móveis e utensílios utilizados na operação da loja e produtos destinados à comercialização, até pronunciamento ulterior do Juízo natural, sob pena de multa equivalente a R\$ 500,00 por item retirado ou o valor do respectivo objeto (o que for maior, para cada item).

Essa decisão, assinada digitalmente, valerá como ofício, que deve ser entregue pelo advogado da autora à ré (intimação pessoal), para fins de fixação do momento da intimação e possibilidade de incidência da multa diária.

Redistribua-se ao Juízo natural.

Intime-se (fls. 648/649, dos autos originários).

O recurso não prospera.

O recurso foi processado com efeito suspensivo subordinado à prestação de caução em dinheiro no valor de R\$ 23.444,05, a ser prestada na origem e em até dez dias a contar da publicação de processamento (fls. 74/78).

A agravante foi intimada a comprovar a prestação da caução, sob pena de subsistência da decisão recorrida, porém manteve-se inerte.

É certo, então, que a suspensão inserta na decisão de processamento não se concretizou, tendo subsistido, portanto, a decisão recorrida.

A desídia da agravante, além de revelar desinteresse na continuidade deste recurso, reforça o acerto

da r. decisão recorrida.

Com efeito, havendo elementos suficientes a revelar, ainda que em sede de cognição sumária, a dívida da agravante e a possibilidade de esvaziamento patrimonial, a obrigação de não fazer imposta à agravante é necessária e útil.

Eis por que, mantém-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator